

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 320/XII (3.ª)

Assunto: **Manifestam-se contra a presença do ex-Primeiro-Ministro José Sócrates em qualquer programa da RTP**

Entrada na AR: 14 de janeiro de 2014

N.º de assinaturas: 138 591

Primeiro peticionário: Paulo César Lála de Freitas

Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República por via eletrónica a 14 de janeiro de 2014, estando endereçada à Senhora Presidente da Assembleia da República.

Em 15 de janeiro de 2014, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputado Guilherme Silva, a petição baixou à Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação para apreciação.

I — A petição

1 — A presente petição on-line é subscrita, através da plataforma da *petição pública* (<http://peticaopublica.com/pview.aspx?pi=p2013n37935>), por 138 581 cidadãos.

2 — Os peticionários manifestam-se contra a presença do ex-Primeiro-Ministro José Sócrates em qualquer programa da RTP.

3 — Argumentam que «a RTP é paga com dinheiros públicos dos contribuintes, que sofrem com o resultado da má gestão do ex-Primeiro-Ministro José Sócrates». Dizem também «recusar liminarmente o branqueamento das ações, dos atos de despesismo e de gestão danosa de José Sócrates através da TV».

II — Análise da petição e tramitação subsequente

3 — Do exame da petição, nos termos do previsto no n.º 3 do artigo 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, pela Lei n.º

15/2003, de 4 de junho, e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, decorre a apreciação de que o objeto da mesma está bem especificado e de que o seu texto é inteligível.

4 — Encontram-se também preenchidos os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto.

5 — Parece, pois, não poder deixar de se concluir pela inexistência de qualquer das causas taxativamente elencadas de indeferimento liminar de petições constante dos n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º daquele regime jurídico, **pelo que se propõe a admissão da petição**.

6 — Assinale-se que o presente instrumento do exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da referida Lei de Exercício do Direito de Petição, por via eletrónica. Sendo subscrita por 138 591 cidadãos, a petição é, de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 2.º da mesma Lei, coletiva.

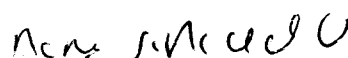
7 — Por conter mais de 1000 assinaturas, a petição será publicada na íntegra no *Diário da Assembleia da República*, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, sendo ainda obrigatória a audição dos peticionários, eventualmente representados pelo 1.º subscritor, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 21.º do citado diploma.

III — Conclusão

- a) A petição é de admitir;
- b) Tendo a petição mais de 1000 assinaturas, após ser admitida e distribuída ao relator, deve ser promovida a publicação do seu texto no *Diário da Assembleia da República* e proceder à audição dos peticionários, nos termos legalmente exigidos pela lei que estabelece o regime jurídico do exercício do direito de petição;
- c) A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no n.º 6 do artigo 17.º da citada lei.

Palácio de São Bento, 16 de janeiro de 2014

A assessora da Comissão





Maria Mesquitela